



PL. 4.948/2018

**AUTOR:**

Dep. Carlos Henrique

**EMENTA:**

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.052, de 24 de março de 1993, que trata da meia-entrada para estudantes em locais que menciona e dá outras providências.

**COMISSÕES:**

**PROJETO DE LEI Nº** 4.948/2017

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei 11052, de 24 de março de 1993, que trata da meia-entrada para estudantes em locais que menciona e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Autoriza a instituição da meia-entrada em espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, em praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer para doadores de sangue no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Acrescenta-se o dispositivo onde couber.

Art. 3º – Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de fevereiro de 2018.

  
Deputado Carlos Henrique – PRB

**Justificação:** Doar sangue pode salvar vidas, por esse motivo essa ação é tão importante, pois há muitas pessoas precisando de sangue no Brasil.

O sangue é um tecido vivo que circula pelo corpo, essencial à vida. Todos os dias acontecem centenas de acidentes, cirurgias e queimaduras violentas que exigem transfusão, assim como os portadores de hemofilia, leucemia e anemias. Se cada pessoa saudável doasse sangue espontaneamente pelo menos duas vezes ao ano, os Hemocentros teriam Hemocomponentes suficiente para atender toda população. O sangue não tem substituto. Por isso a doação espontânea e periódica é fundamental.

ASS. LEGISLATIVA MG 004285 20/FEV/2018 16:24



Uma única doação de sangue pode salvar várias vidas. E para estimular essa prática, as pessoas que doam sangue poderá obter seu ingresso por metade do preço.





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DE MINAS GERAIS**



**LEI 11052, DE 24/03/1993 DE 24/03/1993 (TEXTO ATUALIZADO)**

Institui meia-entrada para estudantes em locais que menciona e dá outras providências.

(Vide art. 63 da Lei nº 11.726, de 30/12/1994.)

(Vide Lei nº 12.186, de 5/6/1996.)

(Vide Lei nº 14.334, de 26/6/2002.)

(Vide Lei nº 14.575, de 14/1/2003.)

(Vide art. 4º da Lei nº 20.711, de 11/6/2013.)

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º graus o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, em praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – Para efeito do disposto nesta lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

§ 2º – Serão beneficiados por esta lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, com sede no Estado de Minas Gerais, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Art. 2º – Para usufruir do benefício a que se refere o art. 1º desta lei, o estudante deverá provar a condição referida no artigo anterior, através de carteira autenticada pelo respectivo estabelecimento de ensino e emitida pela União Nacional dos Estudantes – UNE –, União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – Ubes – ou União Colegial de Minas Gerais – UCMG – e distribuída pelas respectivas entidades filiadas, tais como União Estadual dos Estudantes, uniões municipais, diretórios centrais de estudantes, diretórios acadêmicos, centros acadêmicos e grêmios estudantis.

Parágrafo único – As carteiras mencionadas neste artigo terão validade de um ano.

Art. 3º – Caberá ao Governo do Estado, através dos órgãos responsáveis pela cultura, esporte, lazer e defesa do consumidor, e ao Ministério Público Estadual a fiscalização do cumprimento desta lei, autuando os estabelecimentos que a descumprirem, cominando-lhes as sanções administrativas e legais cabíveis.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 24 de março de 1993.

O PRESIDENTE – José Ferraz

O 1º-SECRETÁRIO – Elmo Braz

O 2º-SECRETÁRIO – Roberto Carvalho

=====

Data da última atualização: 12/6/2013.